

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E  
ESTRATÉGIA**

**FREDERICO DE ANDRADE GABRICH**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A939

Autonomia privada, regulação e estratégia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis:  
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-077-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. I. Congresso Nacional do  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

---

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **AUTONOMIA PRIVADA, REGULAÇÃO E ESTRATÉGIA**

---

### **Apresentação**

A necessidade crescente de promoção do desenvolvimento econômico sustentável, contraposta com a significativa regulação da atividade econômica, com o aumento da intervenção do Estado nos negócios e com a excessiva judicialização dos fenômenos jurídicos, são questões relevantes, contemporâneas e integram a base de diversos problemas científicos e práticos que envolvem as abordagens das tensões entre autonomia privada, regulação e estratégia.

Essa situação exige que o Direito seja reconhecido não apenas como ciência e instrumento legítimo de solução de conflitos, mas como elemento fundamental de estruturação dos objetivos das pessoas (naturais e jurídicas) e das organizações (privadas e públicas), para que estas realizem os seus objetivos estratégicos com o menor custo e com a maior eficiência possível, respeitados os limites normativos, filosóficos e éticos decorrentes do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, é fundamental o desenvolvimento de ideias inovadoras no âmbito da ciência do Direito, bem como a análise, a reflexão e a crítica propositiva de questões estruturantes, tais como, dentre outras: os limites da intervenção estatal na atividade econômica e na autonomia privadas; a normatividade contemporânea e a estruturação lícita dos negócios e dos mercados globalizados; a liberdade de contratar; a interpretação finalística e contemporânea dos institutos clássicos do direito privado; o confronto entre a autonomia privada e o interesse público; a dicotomia entre a propriedade privada e a função social da empresa; as relações entre as empresas, o Estado e as organizações do terceiro setor; a composição de interesses privados e públicos nos mercados; a ineficiência dos instrumentos de controle da atividade econômica; as parcerias entre o público e o privado; as relações entre os modelos de negócios, o planejamento empresarial, a gestão estratégica das organizações e a eficiência dos planejamentos jurídicos (tributários, societários, contratuais, trabalhistas etc); o uso de estruturas jurídicas tipicamente privadas para organização da atividade estatal; a dominação de mercados e a livre concorrência; as combinações de negócios, fusões e aquisições; a liberdade de agir, de pensar, de informar e de ser informado, de empreender.

Por essa razão, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Conpedi, em seu XXIV Congresso Nacional, ocorrido de 11 a 14 de novembro de 2015, em Belo

Horizonte, organizado em conjunto e sediado pelas Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, decidiram, muito oportunamente, por adotar entre os seus quase setenta grupos de trabalho, um que fosse destinado a cuidar especificamente dessas matérias de Autonomia Privada, Regulação e Estratégia. O fruto dos esforços nele desenvolvidos são aqui ofertados à Comunidade Acadêmica e Científica, com a convicção de servir não apenas de subsídio a estudos nessas áreas, mas, sobretudo, de estímulo e provocação a uma reflexão que se mostre sempre livre, crítica e útil a contribuir para construir uma sociedade melhor.

Prof. Dr. Frederico Gabrich - FUMEC Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva - UNOESC

Programa de Mestrado em Direito da Universidade Fumec Programa de Mestrado da Universidade do Oeste de Santa Catarina

**APONTAMENTOS SOBRE A REGULAÇÃO DA MÍDIA E SOBRE A LEY DE  
MEDIOS ARGENTINA**

**SOME CONSIDERATIONS ABOUT MEDIA CONTROL AND ABOUT THE MEDIA  
ACT FROM ARGENTINA**

**Fabiana Figueiredo Felício dos Santos  
Elaine Martins Parise**

**Resumo**

Este artigo aborda a regulação da mídia, tema que tem sido objeto de discussão em todo o mundo, sendo que, na América Latina, alguns países já aprovaram legislação sobre o tema. No Brasil, essa questão ganhou maior relevo após a reeleição da atual presidente da República. Expõe as formas de regulação da mídia e cuida da regulação da mídia audiovisual na Argentina (Ley de Medios) considerada uma das mais avançadas do mundo. Ao final, conclui que a regulação da mídia propicia o fortalecimento da democracia, uma vez que permite o exercício da plena cidadania ao direito da informação, da liberdade de expressão e reduz o controle dos meios de comunicação por monopólios ou oligopólios.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Direito de acesso à informação e à liberdade de expressão, Regulação da mídia, Ley de medios (argentina)

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present paper aims the discussion about the media regulation, subject that is being discussed all over the world and has been object of legal regulation in some countries of Latin America. In Brazil, this matter is getting special importance after the re-election of the current president of the Republic. This paper shows the ways of media regulation and deals with the control of audiovisual media in Argentina (Ley de Medios), considered as one of the most advanced legal instruments in the world. In conclusion, it suggests that media regulation provides the strengthening of democracy because allows the exercise of citizenship in its full sense concerning the right to information, to free expression, and reducing the control of communication medias by monopolies and oligopolies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Right to information and freedom of speech, Media regulation, Ley de medios (argentina)

## I INTRODUÇÃO

No atual contexto político, muito se tem dito sobre a futura – e possível – regulação da mídia no Brasil, em especial porque alguns países vizinhos, como Argentina (2009), Venezuela (2000), Equador (2012), Bolívia (2011) e, mais recentemente, Uruguai<sup>1</sup> (2014), aprovaram legislação sobre o tema.

A consolidação da democracia nesses países da América Latina e a imperiosa necessidade de aprofundar a discussão sobre os marcos regulatórios do setor de comunicações, que, no período – não longínquo – dos regimes ditatoriais, foi afetado pelo cerceamento da liberdade de imprensa e expressão então impostos, estão provocando intensos debates sobre a regulação da mídia.

No Brasil, a discussão ganhou fôlego após a reeleição da presidente Dilma Rousseff, pois, segundo fontes ligadas a ela, como, por exemplo, o assessor especial da Presidência da República para Assuntos Internacionais Marco Aurélio Garcia é intenção do atual Governo promover debates visando à regulação da mídia, que é inclusive, uma *bandeira histórica* do Partido dos Trabalhadores (PT).

Também o presidente desse partido político, Rui Falcão, se manifestou pela imprescindibilidade da discussão acerca do tema, a fim de que seja estabelecido um marco regulatório moderno, tendo em vista um espaço equilibrado na mídia, o qual será possível a partir da diversidade de ideias e das diferenças regionais. (ENTENDA ...,2014)

Logo após a sua reeleição, a presidente da República, em entrevista concedida a diversos jornais brasileiros, procurou tranquilizar a sociedade, ao afirmar que um dos objetivos da regulação da mídia será obstar os processos de monopólio e oligopólio, negando que tal regulação tenha por finalidade o controle do conteúdo veiculado pelos meios de comunicação.

No entanto, para alguns, a palavra regulação causa certa repulsa, pois entendem – de forma equivocada, como se verá, no decorrer desse trabalho – que o termo significa censura ou o cerceamento da liberdade de expressão, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Desde logo, é necessário pontuar que os Estados democráticos devem proteger e garantir o direito à informação, como o faz a Constituição da República Federativa do Brasil/88 (artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV e artigo 220).

---

<sup>1</sup> No Uruguai, em dezembro de 2014, a Câmara dos Representantes com 50 favoráveis (25 votos contrários) aprovou o projeto de lei que trata da regulação da mídia. O projeto aguarda sanção presidencial.

O artigo 220 prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, e ainda dispõe, no § 1º do mesmo artigo, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, sendo vedada “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

A edição de norma para regulação da mídia não deverá buscar censurar ou amordçar a liberdade de imprensa, e sim, estabelecer regras para que seu exercício não fira outros direitos igualmente fundamentais como a privacidade e a honra de terceiros, bem como daqueles a quem se destina a produção dos meios de comunicação, além de o dever de sua utilização nortear-se por objetivos educativos, artísticos e a divulgação de aspectos culturais do País.

Há mais de 150 anos, Karl Marx (1980, p. 37) afirmou que “a essência da imprensa livre é a essência característica, razoável e ética da liberdade. O caráter de uma imprensa censurada é a falta da não liberdade”.

Nessa perspectiva, a regulação da mídia não deveria ser vista como uma ameaça, um instrumento capaz de amordçar ou censurar a imprensa e os jornalistas, mas sim, como forma de fortalecer a democracia, à medida que estimula a diversidade de opiniões e ideias.

Em janeiro de 2014, foi realizado em Washington (EUA) o fórum Liberdade de Imprensa e a Transformação Digital na América Latina. Naquela oportunidade, o gerente de relações Externas do Banco Mundial, Sergio Jellinek afirmou que ao contrário do que muitos supõem, “uma regulação quando bem definida, aberta e respeitosa é uma ferramenta vital para garantir o direito à máxima liberdade de expressão e informação a todos os cidadãos e meios de comunicação.” (MÍDIA.....,2014).

Nessa esteira, calha transcrever trecho da decisão da relatoria do Ministro Celso de Mello, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal refutou a possibilidade de censura da imprensa nacional, veja-se trecho do voto exarado na Petição n.º 3486/DF, julgada em 22 de agosto de 2005:

[...] a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento.

Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembleia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre

expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

O presente artigo tem por objetivo expor, de forma não exauriente, qual o conceito de regulação da mídia e suas formas e abordar a regulação na Argentina.

## II DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL<sup>2</sup>

Como exposto, nas sociedades democráticas contemporâneas, o direito à informação é um dos direitos fundamentais. No Brasil, esse direito fundamental está assegurado aos cidadãos na Constituição da República/88 (artigo 5º, XIV e XXXIII).

Nespral (2014, p. XII) afirma que todas as pessoas já nascem ansiosas por obter informações e, desde a mais tenra idade querem conhecer o mundo que as cerca e para tanto recorrem a diversas formas para obter as informações de que necessitam.

A Declaração da UNESCO, de 28 de novembro de 1978, como forma de promover os direitos humanos, a luta contra o racismo, o *apartheid* e a incitação à guerra, exige a circulação livre e a difusão ampla e equilibrada da informação.

Dessa forma, os meios de comunicação de massa tiveram declarada a sua importância na luta para o fortalecimento da paz e da compreensão internacional para a promoção dos direitos humanos.

Também a Convenção Americana sobre os Direitos e Deveres sobre Direitos Humanos (1969) prevê que o direito à informação é um direito de “toda pessoa”, de “todo ser humano”.

Para Sampaio (2013, p. 543), a terminologia *direitos fundamentais* consubstancia-se como “a expressão atualmente empregada pela Constituição brasileira, a englobar os direitos e

---

<sup>2</sup> O presente artigo não desconsidera a diferença conceitual entre os termos *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, visto que estes, segundo a maior parte da doutrina, seriam aqueles positivados no ordenamento jurídico interno, ou seja, no plano internacional, haveria os direitos humanos e no plano nacional os direitos fundamentais. É o que leciona Ingo Sarlet: “Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, precedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 12 ed., p. 35 e 36.)



garantias individuais e coletivas, os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos de cidadania e os direitos políticos. ”

Explica o autor que a designação *direitos fundamentais* surgiu na sistemática normativa alemã, na qual estão abarcados direitos e garantias coletivas e individuais, direitos sociais, culturais, políticos calcados no arcabouço principiológico da dignidade da pessoa humana.

Conforme Alexy (2008), os direitos fundamentais são, portanto, direitos cujo conteúdo essencial viabiliza a fruição de outros direitos existentes no ordenamento jurídico. Entretanto, configuram-se como restringíveis quando dois ou mais princípios constitucionais colidem.

Sampaio (2013, p. 569) cita como exemplos de direitos de primeira geração, os direitos civis ou de liberdades individuais, dando ênfase à liberdade geral e às liberdades específicas (religião, expressão, imprensa), direito à propriedade, à vida e à segurança, estendendo, do ponto de vista histórico, à liberdade contratual e de profissão, comércio e indústria. Segundo o mesmo autor (2013, p. 569) “o Estado tem o dever de abstenção ou de não impedimento e de prestação, devendo criar instrumentos de tutela como a polícia, o judiciário e a organização do processo”.

Para o efetivo exercício da cidadania e conseqüente realização de um governo no qual a finalidade seja a satisfação de todos, faz-se necessário o acesso a fatos e acontecimentos de maneira imparcial, objetiva e policêntrica, de modo a possibilitar ao cidadão que, com base em informações sobre o cotidiano de sua região, seu país e o mundo, além de programas educativos e culturais, exercite seus direitos de cidadão de forma eficaz e consciente, não se deixando levar por posturas parciais, preconceituosas ou tendenciosas de grandes grupos jornalísticos que visam, tão somente, interesse econômico e/ou político.

Referendando tal posicionamento, utiliza-se das lições de Gomes (2010, p. 31-32), que dispõe acerca da democracia, governo no qual o povo é o principal ator político, nos seguintes termos:

A democracia autêntica requer o estabelecimento de debate público permanente acerca dos problemas relevantes para a vida social. Para tanto, deve haver acesso livre e geral a fontes de informações. O debate vigoroso, pautado pela dialética, contribui para que as pessoas formem suas consciências políticas, evitando serem seduzidas por doutrinas malsãs, enganadas por veículos de comunicação usurários, ludibriadas pelas pirotécnicas do marketing político-eleitoral, em que a verdade nem sempre comparece. Assim é preciso que o povo goze de amplas liberdades públicas, como direito de reunião, de associação, de manifestação, de crença, de liberdade de opinião e de imprensa.

Nessa seara, mostra-se imprescindível a regulamentação da atividade dos grupos de comunicação para, em um cenário de Estado Democrático de Direito, permitir um governo com a participação política dos cidadãos, agentes do discurso político habermasiano.

A teoria do discurso de Habermas parte de uma resposta às perspectivas liberal e republicana de democracia, e centra-se no agir orientado pelo entendimento. Assim, para o autor germânico:

A teoria do discurso assimila elementos de ambos os lados, integrando-os no conceito de um procedimento ideal para a deliberação e a tomada de decisão. Esse processo democrático estabelece um nexos interno entre considerações pragmáticas, compromissos, discursos de autoentendimento e discursos da justiça, fundamentando a suposição de que é possível chegar a resultados racionais e equitativos. Nesta linha, a razão prática passa dos direitos humanos universais ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade para as regras do discurso e as formas da argumentação, que extraem seu conteúdo normativo da base de validade do agir orientado pelo entendimento e, em última instância, da estrutura da comunicação linguística e da ordem insubstituível da socialização comunicativa." (HABERMAS, 2003, p. 19)

Em Habermas (2003, p. 24), o conceito de soberania popular passa a ter como núcleo as redes de comunicação geradas pelas práticas deliberativas, conciliadas com o Estado Democrático de Direito. E é na ação comunicativa intersubjetiva, baseada nessa nova concepção de soberania, que reside a democracia deliberativa de Habermas, para quem o aperfeiçoamento da comunicação entre os indivíduos importa evolução da própria democracia; os assuntos de interesse de todos passam a ocupar a pauta cotidiana da sociedade.

Binenbojm (2006, p. 15) reforça a ideia de que o direito à informação deve ser considerado um direito fundamental inerente à cidadania:

Já o direito de acesso à informação deve ser visto como um direito difuso da cidadania de ser adequadamente informada sobre assuntos de interesse geral. Tal direito se traduz no direito do público de obter informação de uma certa qualidade, conforme critérios previamente estabelecidos em norma regulatória. Esse padrão de qualidade deve consistir em uma espécie de piso a partir do qual as empresas jornalísticas devem pautar a sua atuação. Em regra, assuntos relativos ao governo, eleições, atuação de agentes públicos e outras figuras públicas que exerçam papel relevante na formação de opinião pública não podem ser omitidos do noticiário. Aliás, esse é um corolário da garantia de confidencialidade da fonte assegurada aos jornalistas, uma vez que o sentido finalístico de tal garantia é o de assegurar o direito do público de ser adequadamente informado sem que o jornalista sofra qualquer tipo de pressão.

Com efeito, o povo, para exercer bem a cidadania, faz-se necessárias informações claras e fidedignas sobre a realidade no qual está inserido, motivo pelo qual a regulação da mídia faz-se necessária.

Importante frisar que a liberdade à informação realiza-se de duas formas: comunicação e informação. Além disso, distingue-se da liberdade de expressão, porque a liberdade de

informação deve pautar-se na veracidade dos fatos, o que impõe a quem informa a obrigação de diligenciar acerca dos fatos (NESPRAL, p. 10).

### **III REGULAÇÃO DA MÍDIA: CONCEITOS, FORMAS, RAZÕES E ASPECTOS.**

Conforme ensina o professor emérito da Universidade de Amsterdã, Denis Mcquail (2010, p. 1)

[...] a mídia, no qual aqui se discute a regulação, são os meios públicos de comunicação de massa, especialmente a imprensa, rádio e televisão, mas também incluindo filmes e música gravada, assim como uma série de meios mais recentes de distribuição por meio de cabo, satélite, discos, fitas, etc, de importância crescente é a internet, que agora pode ser considerado como um 'meio de massa' em seu próprio direito em razão da sua difusão gradual para as maiorias em muitos países e seu uso para uma série de funções de comunicação pública a esfera de entretenimento e informação. (MCQUAIL, 2010, p.1 – Tradução nossa<sup>3</sup>)

O mesmo autor afirma ser imprescindível conceituar o fenômeno da regulação, nos seguintes termos:

[...] refere-se a todo o processo de controle ou orientação, por normas e procedimentos estabelecidos, aplicados por governos e outras autoridades políticas e administrativas para todos os tipos de atividades de mídia. Assim, a regulação é sempre uma intervenção potencial em atividades contínuas, geralmente por algum objetivo declarado "interesse público", mas também para atender as necessidades do mercado (por exemplo, através do apoio a concorrência) ou por razões de eficiência técnica (por exemplo, a definição de normas técnicas. (MACQUAIL, 2010, p.1)(Tradução nossa<sup>4</sup>),

Esclarecem-se os aspectos nos quais a mídia deve ser regulamentada, de modo que seja possível a participação de diversos grupos de comunicação social cujo capital não seja financiado por grupos políticos, com acesso universal, possibilitado por redes e sistemas informatizados, que não sejam veiculadas notícias ou reportagens de cunho racista, sexista, preconceituoso, discriminatório, atentatório aos costumes e culturas de um dado povo, ou seja,

---

<sup>3</sup> The 'media' whose regulation I am discussing are the public means of mass communication, especially the press, radio and television, but also including film and recorded music as well as a number of newer means of distribution by way of cable, satellite, discs, tapes, etc. Of increasing importance is the internet, which can now be regarded as a 'mass medium' in its own right on the grounds of its gradual diffusion to majorities in many countries and its use for a number of public communication functions in the sphere of both entertainment and information.

<sup>4</sup> Regulation refers to the whole process of control or guidance, by established rules and procedures, applied by governments and other political and administrative authorities to all kinds of media activities. Thus regulation is always a potential intervention in ongoing activities, usually for some stated "public interest" goal, but also to serve the needs of the market (for instance, by supporting competition) or for reasons of technical efficiency (for instance, setting technical standards).

a mídia deve ser regulamentada nos aspectos relacionados à sua estrutura, infraestrutura e tecnologia, distribuição, acesso, conduta e conteúdo, tal como expõe (MCQUAIL, 2010, p.10-11).

Contudo, a regulação da mídia deve ter em vista o princípio da razoabilidade. Vale dizer: não pode cercear ou suprimir o direito à informação e à livre expressão.

Isto porque, deve-se promover o pluralismo dos meios de comunicação social e, conforme explica Sarmiento, este pluralismo pode ser externo e interno, os quais são complementares e não excludentes:

O pluralismo externo relaciona-se à existência de um espaço comunicativo pluricêntrico, caracterizado pela presença de um elevado número de agentes veiculando informações e pontos de vista diferentes na sociedade. Já o pluralismo interno diz respeito à atuação de cada veículo de comunicação social, e envolve a sua obrigação de assegurar espaço equitativo aos diversos pontos de vista relevantes sobre questões controvertidas de interesse público. No que tange ao pluralismo interno, cabe destacar que as medidas tendentes à sua realização não podem implicar restrições excessivas à autonomia editorial de cada veículo de comunicação. Por outro lado, a legitimidade constitucional de qualquer medida que imponha, em nome do pluralismo interno, restrições à autonomia editorial deve levar em consideração o nível de pluralismo externo presente no cenário empírico. Quanto maior for o pluralismo externo menos justificada será qualquer intervenção estatal que vise a promover o pluralismo interno em qualquer veículo de comunicação. (SARMENTO, 2013, p.2041-2042)

A discussão sobre a regulação da mídia deve ser conduzida de forma séria e coerente, visto ser parte indissociável da política, sendo certo que os legisladores não podem se esquecer que, segundo Bobbio (2000, p. 219) o fim da política é o bem comum, entendido como bem da comunidade distinto do bem dos indivíduos que a compõem. A distinção entre bem como (*bonum commune*) e bem próprio (*bonum proprium*) é, aliás, aquela que, desde Aristóteles, serve para distinguir as formas boas de governo das formas corruptas de governo: o bom governo é aquele que se preocupa com o bem comum, o mau olha o próprio bem, vale-se do poder para satisfazer a interesses pessoais.

Conforme ensinamento de Mcquail (2010, p. 3), são seis as razões gerais para que se proponha a regulação da mídia, como segue:

- A gestão do que é sem dúvida o recurso econômico chave na 'sociedade da informação', com uma elevada dependência de todas as formas de comunicação.
- A proteção da ordem pública e apoio aos instrumentos de governo e da justiça.
- A protecção dos direitos e interesses individuais e seccionais que podem ser prejudicados pelo uso irrestrito de meios públicos de comunicação.

- A promoção da eficiência e desenvolvimento do sistema de comunicação, por meio da normalização técnica, a inovação, a conectividade e a provisão universal.
- A promoção do acesso, a liberdade de se comunicar, a diversidade e a provisão universal, bem como na manutenção dos fins comunicativos e culturais escolhidos pelo povo para si.
- A manutenção de condições para o funcionamento eficaz dos mercados livres nos serviços de comunicação, especialmente a concorrência e o acesso, bem como a proteção dos consumidores, estimulando a inovação e expansão. (Tradução nossa).<sup>5</sup>

Como se depreende do trecho acima colacionado, a regulação da mídia não visa a censura ou imposição de determinados conteúdos, mas somente o oferecimento de uma mídia que veicule programação de qualidade e útil à formação da população, com programas educativos e culturais, que enalteçam e promovam os valores democráticos e a necessidade de participação popular na mídia e na vida política do país. A finalidade de regular-se a atividade midiática é aprimorar as técnicas e métodos utilizados na difusão de informações, além de fornecê-las de forma imparcial e completa.

#### **IV A REGULAÇÃO DA MÍDIA AUDIOVISUAL NA ARGENTINA**

Conforme Aranha (2013, p. 2043) na Argentina, não há tratamento constitucional analítico sobre a comunicação social. Contudo, são encontradas referências isoladas ou em conjunto ao direito à informação, à liberdade de manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa. Esta última está prevista no art. 14 da Constituição Nacional, que, entre outros

---

<sup>5</sup> The management of what is arguably the key economic resource in the emerging 'information society', with a very high dependence on all forms of communication.

The protection of public order and support for instruments of government and justice.

The protection of individual and sectional rights and interests that might be harmed by unrestricted use of public means of communication.

The promotion of the efficiency and development of the communication system, by way of technical standardization, innovation, connectivity and universal provision.

The promotion of access, freedom to communicate, diversity and universal provision as well as securing communicative and cultural ends chosen by the people for themselves.

Maintaining conditions for effective operation of free markets in media services, especially competition and access, protection of consumers, stimulating innovation and expansion.

direitos, assegura a todos os habitantes daquela Nação a possibilidade de veicular suas ideias na imprensa sem censura prévia.<sup>6</sup>

Segundo Nespral (2014, p. 16), o direito à informação como direito positivo concretizou-se por meio do Pacto de San José da Costa Rica, que, em seu artigo 13, assegura a todas as pessoas o direito à liberdade de pensamento e expressão, sendo que esse direito compreende a liberdade de a pessoa “procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”.

Sabsay e Onaindi, citados por Nespral (2014, p. 12), sustentam que o artigo 14 da Constituição Argentina “consagra o princípio da legalidade em virtude do qual os direitos são gozados conforme as leis que regulamentam seu exercício [...] e que “esta regulamentação tem como finalidade permitir a harmonização do exercício dos direitos por todos os integrantes da comunidade. Além disso, “a faculdade de regulamentar – acrescentam esses autores – tem como limite o princípio da razoabilidade que impede que a regulação ocasione o cerceamento ou a supressão do direito regulamentado.” (tradução nossa)<sup>7</sup>

Em 2009, no primeiro mandato da presidente Cristina Kirchner foi promulgada a Ley n.º 26.522 de *Servicios de comunicación audiovisual*, conhecida como *Ley de Medios*.<sup>8</sup>

Referida lei disciplina temas como a propriedade dos meios de comunicação e a vedação às práticas de monopólio e oligopólio e é destinada aos meios de comunicação audiovisual (TV e rádio).

Tem-se, portanto, que a regulação da mídia na Argentina é setorizada, uma vez que a Lei n.º 26.522/2009 refere-se apenas a esses meios de comunicação.

No entanto, convém consignar a existência dos princípios éticos para a prática jornalística de FOPEA (Foro de Periodismo Argentino), publicados em 25 de novembro de 2006 e do Estatuto Profissional do Jornalista (Ley n.º 12.908).

---

<sup>6</sup> Artículo 14º - Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme las leyes que regulan su ejercicio, a saber: de trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.

<sup>7</sup> La norma se inicia con la consagración del principio de legalidad en virtud del cual los derechos se gozan conforme a las leyes que regulan su ejercicio...Esta regulación tiene como finalidad permitir la armonización del ejercicio de los derechos por todos los integrantes de la comunidad. La facultad reglamentaria – agregan estos autores – tiene como límite el principio de razonabilidad que impide que la regulación derive en el cercenamiento o supresión del derecho regulado.

<sup>8</sup> A íntegra da norma se encontra disponível em <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>. (Acesso em 07.jan. 2015).

É importante salientar que a elaboração da *Ley de Medios* contou com ampla participação de docentes e pesquisadores, o que lhe conferiu sólido embasamento teórico, o que pode ser constatado com a leitura da norma, a qual possui em seu corpo referências e notas. O objetivo do legislador em assim proceder era o esclarecimento da norma, a fim de que possa ser compreendida não só por aqueles a quem se destina, mas também e principalmente pela sociedade, possibilitando-lhe a efetiva participação no processo de regulação da mídia.

Essa participação popular ocorreu desde a elaboração do projeto de lei, oportunidade em que a própria presidente da Argentina participou de debates com representantes de diversos setores da população (sindicatos, estudantes, reitores e docentes de faculdades de comunicação, Igrejas, associações de rádios e TVs comunitárias, proprietários de empresas de comunicação).

Um dos objetivos da norma que regulamenta as comunicações na Argentina é fomentar a pluralidade e diversidade desse setor estratégico para a consolidação da democracia, uma vez que sua aprovação trouxe profundas mudanças no sistema público e privado dos meios de comunicação, propiciando a participação das instituições públicas, cidadãos e organizações sociais.

Embora o projeto de lei tenha sido discutido em demasia, o Grupo Clarín sentiu-se contrariado pela lei, em especial com a parte que veda o monopólio das licenças concedidas de serviços audiovisuais, e ajuizou ação em que se discutiu a inconstitucionalidade dos artigos 41, 45, 48 e 161. Porém, em outubro de 2013, a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina decidiu pela constitucionalidade da lei.<sup>9</sup>

A *Ley de Medios* foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.225/2010. Na Argentina, há um órgão regulamentador independente, denominado Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA) e cujo foco é a radiofusão. Há também a *Comisión Nacional de Comunicaciones* (CNC), que se trata de órgão governamental e cuja atuação se dá no setor das telecomunicações.

Segundo SILVA E PERON (2011, p. 12):

Na Argentina a lei estabeleceu que a AfscA em conjunto com a autoridade técnica competente, de acordo com parâmetros técnicos e qualidade de serviço estabelecidos pela Norma Nacional de Serviço, habilitará tecnicamente as instalações do licenciado e ordenará o início do serviço regular da emissão. Durante o serviço de transmissão, a AfscA também tem competência de modificar a base legal do contrato nos parâmetros técnicos já assinados. Outra de suas orientações é estender o acesso à licença ao maior número de emissoras de acordo com a disponibilidade do espectro radioelétrico. Cabe às emissoras, por sua vez, prestarem gratuitamente à autoridade o

---

<sup>9</sup> A íntegra da decisão está disponível em <http://servicios.csjn.gov.ar/confal/ConsultaCompletaFallos.do?method=verAnalisisDocumental&id=706428>. Acesso em: 09 jun. 2015.

serviço de monitoramento técnico de suas emissões, verificando a qualidade técnica do sinal e a continuidade da transmissão, pois caso não estejam de acordo, estão sujeitas a sanções.

[...]

A Afsca, na Argentina, realiza o controle sobre as emissões de rádios AM e FM e de televisão (aberta, por cabo e via satélite) considerando as violações dispostas na lei vigente. Ela habilita também as agências de publicidade desde que estas cumpram os requisitos correspondentes e efetuem o pagamento tarifário.

Como mecanismo de *enforcement*, a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (Afsca) pode utilizar-se um *chamado de atenção* ou uma advertência.

Conforme apontam Silva, Peron e Bragato (2011, p. 119), tal órgão foi criado no final de 2009, no âmbito da Lei dos Meios e é composto por um colegiado de sete membros, nomeados pelo Poder Executivo (nacional) e indicados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e Conselho Federal de Comunicação Audiovisual.

São funções desse órgão, entre outras, as seguintes:

(a) atribuir, acompanhar e gerenciar as faixas do espectro radioelétrico destinados ao serviço de radiodifusão; (b) desenvolver e atualizar os padrões e normas nacionais do serviço juntamente com a entidade reguladora e autoridade em matéria de execução de telecomunicações; (c) aprovar os projetos técnicos das emissoras, outorgando a habilitação dos concessionários e aprovando o início das transmissões, sendo reguladores também em sincronia com a autoridade responsável pelas telecomunicações.

Por seu turno, a Comissão Nacional de Comunicações é um órgão descentralizado, funcionando na esfera da Secretaria das Comunicações do Ministério do Planejamento, Investimentos e Serviços Públicos e que tem como função o controle, a regulação, a fiscalização e a verificação de aspectos referentes à prestação dos serviços de telecomunicações, serviços postais e radioelétrico.

Portanto, a Argentina, em atenção ao que foi aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em outubro de 2000, implementou a legislação para a regulação da mídia e o fez de forma absolutamente democrática, admitindo a participação de todos os interessados, devendo ser ressaltada a possibilidade de participação não só da sociedade, como também do meio acadêmico.

Dessa forma, a possibilidade da participação popular na discussão do projeto de lei, o qual, como visto, envolveu diversos setores da sociedade civil é, sem dúvida, um dos pontos favoráveis à norma argentina. De igual modo, elogia-se a criação de órgãos de defesa do



consumidor, a fim de que possa receber as denúncias sobre eventuais excessos praticados pelos meios de comunicação.

Além disso, a *Ley de Medios* contribuiu para o incremento dos meios de comunicação, pois, segundos dados mencionados por Leal (2013), após a edição da norma, foram concedidas 814 licenças para operação de TV (abertas e pagas) e emissoras de rádio, sendo que foram instaladas 152 emissoras de rádio em escolas públicas e primárias.

Pode-se concluir que, na Argentina, a *Ley de Medios* alcançou o objetivo de democratizar a informação, uma vez que, na medida em que considera a comunicação como um interesse público e essencial ao desenvolvimento sociocultural da população, em verdade, prestigia o inalienável direito fundamental à informação. Essa norma dada a sua inegável importância no cenário mundial poderá balizar os estudos a serem levados a efeito no Brasil quanto à regulação da mídia.

## **V OS PRIMEIROS PASSOS DA REGULAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL**

Estreme de dúvida a importância dos meios de comunicação na sociedade contemporânea, uma vez que o direito à informação e à livre liberdade de expressão devem ser assegurados nos Estados Democráticos de Direito.

O atual estágio da democracia brasileira permite que haja discussão séria e madura em relação à regulação da mídia tal como ocorreu em outros países da América Latina.

A fim de possibilitar a efetividade desse direito, deve-se procurar democratizar os meios de comunicação, possibilitando a pluralidade e diversidade quer de manifestações quer de propriedade, incluindo, tal como o fez a *Ley de Medios* argentina, a segmentação e regionalização da produção, e, de outro lado, dando-se ênfase à ética do profissional do jornalismo.

Assim como ocorreu na vizinha Argentina, tanto a academia como a população, por meio de sindicatos, representações estudantis, docentes, pesquisadores, associações de jornalistas, dos concessionários das empresas de comunicação, do Ministério Público e outras organizações civis, devem ser chamadas a intervir na elaboração da norma que vise à regulação da mídia.

Aliás, em relação ao Ministério Público Federal, vale observar que, no início do ano de 2014, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão promoveu uma audiência pública para discutir o tema.

A presidente Dilma Rousseff pretende, conforme anunciado pela imprensa nacional, promover consulta pública sobre assunto tão caro à democracia brasileira. (REVISTA VEJA, 2014; DILMA..., 2015).

Além disso, o FNDC (Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação) formulou projeto de lei de iniciativa popular e está coletando as assinaturas necessárias para a apresentação do projeto ao Congresso Nacional. Os pontos principais do projeto são os seguintes: a) impedir a formação e a propriedade cruzada dos meios de comunicação; b) veto à propriedade de emissoras de rádio e TV por políticos; c) proibição do aluguel de espaços da grade de programação; e, d) criação do Conselho Nacional de Comunicação e do Fundo Nacional de Comunicação Pública.

Cumprido, ainda, noticiar o trâmite no Supremo Tribunal Federal das Ações Declaratórias por Omissão n.º 10 e 11, que versam sobre a omissão do Congresso Nacional em propor leis que regulamentem o direito de resposta, a proibição de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social, além dos princípios da programação das rádios e TVs, conforme expressa disposição constitucional constante dos artigos 5º, V, 220, § 3º, II, e § 5º; e 222, §3º.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer da lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira manifestou-se pela procedência parcial do pedido, ressaltando que “o princípio da liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais do sistema constitucional brasileiro. Ela representa um pressuposto para o funcionamento da democracia, possibilitando o livre intercâmbio de ideias e o controle social do exercício do poder. De mais a mais, trata-se de direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, uma vez que, como ser social, o homem sente a necessidade de se comunicar, de exprimir seus pensamentos e sentimentos e de tomar contato com os seus semelhantes<sup>10</sup>.

Importante salientar que os ajuizamentos das citadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão foram necessários diante da decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF - nº 130<sup>11</sup>, na qual fora a Lei

---

<sup>10</sup> Parecer digitalizado disponível no site: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br), Acesso: em 07 jan 2015.

<sup>11</sup> EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE

nº 5.250/67, que regulamentava a imprensa nacional, considerada não recepcionada pelo atual ordenamento constitucional em sua integralidade, gerando assim, um vácuo legislativo sobre a importante matéria.

## VI CONCLUSÃO

Consoante exposto, o tema regulação da mídia ainda gera amplo debate no Brasil em face da recente redemocratização do país. Entretanto, conforme exposto, tem-se visto esforço à edição de norma que regulamente seu exercício.

O panorama latino-americano tem alcançado avanços, em especial, na vizinha Argentina, cuja regulamentação é vista como uma das mais avançadas no mundo e cuja constitucionalidade inclusive foi declarada pela mais alta Corte daquele país.

Não obstante os direitos à informação e à livre de expressão serem direitos fundamentais indispensáveis à concretização de um Estado Democrático de Direito, ainda há grande celeuma em torno da possível regulação da mídia no Brasil, visto ser ainda alvo de desconfiança com relação a um indesejado retorno da censura.

---

PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADPF 130, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

Contudo, o tema, a exemplo do que ocorreu na Argentina, necessita ser debatido pela sociedade civil, órgãos de imprensa, Instituições e Governo, a fim de que também no Brasil possa se regulamentar a mídia, de modo que ela sirva como mecanismo de difusão da informação, atuando como instrumento do efetivo exercício da cidadania no país, por meio de notícias imparciais, divulgação da cultura e tradição nacionais, programação educativa e de qualidade.

Conclui-se, pois, que, não obstante os avanços na seara da regulação da mídia e dos meios de comunicação estarem incipientes no País, a mudança de postura da sociedade acerca do tema vem evoluindo a passos lentos, mas constantes, no rumo da regulamentação e utilização da mídia da forma mais adequada e cidadã possível.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Carlos Bernal Pulido. 2.ed. Madrid: Editora CEPC, 2007.

ARANHA, Marcio Iorio. Comentários ao art. 221 da CRFB. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 2042-2051.

ARGENTINA. Constituição (1994). Disponível em: <http://constitution.org/cons/argentin.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.

ARGENTINA. Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual n.º 26.522. Disponível em: <http://www.afsca.gov.ar/ley-de-servicios-de-comunicacion-audiovisual-26-552/> Acesso em: 08 jun. 2015.

ARGENTINA. Decreto n.º 1.225/2010. Disponível em: <http://www.afsca.gov.ar/decreto-12252010-reglamentase-la-ley-no-26-552/> Acesso em: 08 jun. 2015.

AZEVEDO, R. (2014, 28 maio). Dilma cede ao PT e vai incorporar pauta da “regulamentação da mídia” [Weblog]. Recuperado a partir de <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/tag/controle-social-da-midia/>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Meios de Comunicação de Massa, Pluralismo e Democracia Deliberativa. As Liberdades de Expressão e de Imprensa nos Estados Unidos e no Brasil**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º. 5, fev/mar/abr de 2006. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. 14 tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, Relator: Min. Carlos Britto, **Diário de Justiça**, Brasília, 30 abr. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 08 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3486. Rel: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça**, 29 ago 2009, Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Pet%24%2ESCLA%2E+E+3486%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/awnc4tt>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em 10 ago. 2015.

Dilma defende regulação da mídia em página no Facebook administrada pelo PT. (2015, 18 janeiro). *O Globo*. Recuperado a partir de <http://oglobo.globo.com/brasil/dilma-defende-regulacao-da-midia-em-pagina-no-facebook-administrada-pelo-pt-15089615>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

ENTENDA o que significa a regulação da mídia. BBC BRASIL, São Paulo, 28 nov. 2014, Disponível em: [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141128\\_regulacao\\_midia\\_lab](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/11/141128_regulacao_midia_lab) >. Acesso em: 07 jan. 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Traduzido por: Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.

KARAM. Francisco José Castilhos. **Jornalismo, Ética e Liberdade**. São Paulo: Summus Editorial, 4. ed., 2014.

LEAL. Lalo. **Ley de Medios e os ganhos da liberdade de expressão na Argentina**, 2013. Disponível em : <<http://jornalggn.com.br/noticia/ley-de-medios-e-os-ganhos-da-liberdade-de-expressao-na-argentina>> Acesso em: 05 ago. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX. Karl. **A liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 1980.

MC QUAIL. Denis. **Media Regulation**. Department of Media & Communication Attenborough Building University of Leicester University Road Leicester, LE1 7RH. Disponível em: <<http://resources.saylor.org/POLSC/POLSC221/POLSC221-5.3.3-MediaRegulation-CCBYNCSA.pdf>> Acesso em: 08 jan. 2015.

MÍDIA latino-americana: liberdade de expressão ou ditadura do clique? EL PAIS, São Paulo, 29 jun 2014, Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/29/internacional/1403999599\\_323806.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2014/06/29/internacional/1403999599_323806.html)>. Acesso em: 07 jan. 2015.

NESPRAL. Bernardo. **Derecho de la información: periodismo, deberes y responsabilidades**. Buenos Aires: Julio César Faria Editor, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 220 da CRFB. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo : Saraiva, 2013, p. 2034-2042.

SILVA, Sivaldo P., PERON, Vivian. Regulação da radiodifusão na América e Europa: competências e poderes de órgãos e agências reguladoras em dez países. In: ENCONTRO DA COMPOLÍTICA, 4, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < <http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/03/Silva-e-Peron.pdf>> Acesso em: 08 jan. 2015.

SILVA. Silvano Pereira; PERON. Vivian; BRAGATTO. Rachel. Indicadores da comunicação social e telecomunicações em países da comunidade Ibero-Americana e e BRIC: panorama sobre perfis nacionais. Disponível em: <[http://www.turmadod.com/alunos/downloads/7s2012\\_1/gestao\\_marketing/PCT-2010\\_2011\\_2012/11-Panorama\\_Comunicacao-e-Telecomunicacoes-2010-Rel-Tema4.pdf](http://www.turmadod.com/alunos/downloads/7s2012_1/gestao_marketing/PCT-2010_2011_2012/11-Panorama_Comunicacao-e-Telecomunicacoes-2010-Rel-Tema4.pdf)> Acesso em: 08 jan. 2015.

UNITED NATIONS EDUCATION, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. **Declaração sobre os princípios fundamentais relativos à contribuição dos meios de comunicação de massa para o fortalecimento da Paz e da compreensão internacional para a promoção dos Direitos Humanos e a luta contra o racismo, o apartheid e o incitamento à guerra**. Paris, 1978. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec78.htm>> Acesso em: 05 ago. 2015